Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	/	/



TRIBL				
DIV.	DE A	.CÓ	RDÃC)S

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 737/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10725/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea LÁBREAPREV.
- 4- Responsável: Sr. Rosifran Batista Nunes, Ordenador de Despesas, exercício de 2014.
- 5- Unidade Técnica: DICERP Informação nº 001/2016 (fls. 390/392).
- **6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3714/2016–MPC–FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 393/398).
- 7- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. LÁBREAPREV. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Cobrança Executiva. Determinação ao responsável e à próxima Comissão de Inspeção. Remessa.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, Ĭ, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **8.1- JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Sr. **ROSIFRAN BATISTA NUNES**, ordenador de despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea LÁBREA PREV, exercício 2014, nos termos do art. 1°, II e art. 22, III, alíneas *b*, *c* e §1º da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 188, III, alíneas *b* e *c* da Resolução n° 04/2002 RITCE;
- **8.2- APLICAR MULTA** ao Sr. **ROSIFRAN BATISTA NUNES**, ordenador de despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea LÁBREA PREV, exercício 2014:
- **8.2.1-** No valor de R\$ **4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 308, I, a da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, consoante as restrições não sanadas dos itens 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.13, 1.14, 1.19 e 1.21 do Relatório/Voto;
- **8.2.2-** No valor de R\$ **13.152,38** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido às restrições não sanadas dos itens 1.1,

Publicado do TCE/Al Edição nº	Μ,	o Eletrônico	
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
oc. Nº

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 737/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1.2, 1.3, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.20, 1.22, 1.24, 1.25 (letras a e b) e 1.26 do Relatório/Voto;
- **8.2.3-** No valor de R\$ **21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 308, V, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, devido às restrições não sanadas dos itens 1.12, 1.23, 2.1 e 2.2 do Relatório/Voto;
- **8.3- FIXAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores mencionados acima aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **8.4- AUTORIZAR**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na **Dívida Ativa** pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da **Cobrança Executiva**, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **8.5- DETERMINAR** ao atual responsável pelo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea LÁBREA PREV, a correção das irregularidades observadas na análise das restrições não sanadas constantes nos itens 1.1 à 1.26, 2.1 e 2.2 do Relatório/Voto;
- **8.6- ORDENAR** que a próxima Comissão de Inspeção *in loco* verifique o cumprimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas;
- **8.7- AUTORIZAR** a imediata **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96.
- 9- Ata: 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 30 de Agosto de 2016.
- 11- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **12- Representante do Ministério Público juntó a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral